



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.757 - SC (2016/0137465-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292**
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941
AGRAVADO : **GERSON DORN**
ADVOGADO : **CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC029646**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de admissibilidade, circunstância que permitia o julgamento monocrático da questão, nos termos do art. 932, III, do NCPC. A interposição do competente recurso contra a decisão monocrática, ensejando a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, supera eventual mácula presente no *decisum*. Precedentes.

2. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o insurgente demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado, nos termos do art. 1.021, §1º, do NCPC. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.757 - SC (2016/0137465-0)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941
AGRAVADO : GERSON DORN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC029646

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da súmula 182/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 334/360, e-STJ), aduzindo, em síntese, o seguinte: a) não ser caso de julgamento monocrático, por haver divergência jurisprudencial acerca da controvérsia posta; b) presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, não se aplica o art. 932, III, do NCPC, pois restaram impugnados os termos da decisão recorrida. Por fim, apresenta razões no sentido de infirmar o acórdão *a quo*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.757 - SC (2016/0137465-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de admissibilidade, circunstância que permitia o julgamento monocrático da questão, nos termos do art. 932, III, do NCPC. A interposição do competente recurso contra a decisão monocrática, ensejando a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, supera eventual mácula presente no *decisum*. Precedentes.

2. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o insurgente demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado, nos termos do art. 1.021, §1º, do NCPC. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Inicialmente, sustenta a agravante não ser caso de julgamento monocrático, porquanto não há jurisprudência dominante que autorize o não provimento do seu recurso especial.

No caso dos autos, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade, hipótese que autoriza o julgamento monocrático da questão, nos termos do art. 932, III, do NCPC, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ademais, a interposição do competente recurso contra a decisão monocrática, ensejando a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, supera eventual mácula presente no *decisum*.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA IMINENTE DE APREENSÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do agravo regimental, fica superada a discussão quanto ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC/1973.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1155796/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

2. Em suas razões de agravo interno, o insurgente sustenta, o seguinte: a) não ser caso de julgamento monocrático, por haver divergência jurisprudencial acerca da controvérsia posta; b) presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, não se aplica o art. 932, III, do NCPC, pois restaram impugnados os termos da decisão recorrida. Por fim, apresenta razões no sentido de infirmar o acórdão *a quo*.

Dessa forma, verifica-se a ausência de impugnação específica ao fundamento do julgado agravado, que entendeu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, na forma do art. 932, III, do NCPC, pois não atacados os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Em sendo assim, deixando o agravante de apresentar as razões do pedido de reforma do *decisum*, conforme exige o princípio da dialeticidade, incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", a fim de não se conhecer do agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ainda nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. (...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 841.365/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1155777/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

3. Do exposto, com fulcro no art. 1.021, §1º, do NCPC c/c Súmula 182/STJ, conheço parcialmente do agravo interno e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0137465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 921.757 / SC**

Números Origem: 00170738320168240000 03075278520148240036 20150668011 20150668011000100
20150668011000200 20150668011000201 3075278520148240036

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941
AGRAVADO : GERSON DORN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC029646

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941
AGRAVADO : GERSON DORN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC029646

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.